



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 132 /2009

66.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16.10.2008

PROCESSO Nº. 1/605/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200600897

RECORRENTE: COMERCIAL MINAS CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maurício Marques de Almeida

MAT: 036206-1-1

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de compras apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Auto de Infração PROCEDENTE, a defesa não apresentou nenhum fato capaz de elidir o lançamento fiscal. Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/1996, alterada pela Lei nº. 13.418/2003. Recurso conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de compras apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, referente ao período de janeiro 2003 a dezembro de 2004, no valor de R\$ 42.688,79 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.26662, Termo de Início nº. 2005.22074 e Termo de Conclusão nº.2006.02523 (fls. 5/7) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.8/34,

Processo Nº. 1/605/2006

AI Nº. 200600897 COMERCIAL MINAS CEARÁ LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Tempestivamente vem aos autos apresenta defesa ao lançamento com os seguintes argumentos:

1. É uma empresa de comércio hortifrutigranjeiro.
2. Sempre procurou cumprir suas obrigações tributárias.
3. Argüi a nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão.
4. Argüi o efeito confiscatório da multa.
5. No mérito, sustenta a inocorrência da infração, pois nunca comercializou arroz. O agente do fisco utilizou-se de notas não conhecida pelo mesmo.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do lançamento fiscal considerando que o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de anular o lançamento, quanto a preliminar de nulidade contrapôs sob o argumento de que a autuação encontra-se clara e precisa acompanhando inclusive os relatórios que fundamentaram a mesma.

Inconformado com julgamento monocrático os contribuinte vem, tempestivamente, apresentar Recurso voluntário nos seguintes termos:

1. Ratifica o pedido de nulidade por falta de clareza e precisão do lançamento configurando um cerceamento ao direito de defesa da recorrente.
2. O lançamento não foi explicado em sua totalidade.
3. Houve somente uma sumaria verificação das mercadorias.
4. No mérito argüi o efeito confiscatório da multa
5. Ratifica que nunca adquiriu arroz que os carros que transportaram esta mercadoria não se dirigiram ao estabelecimento da recorrente.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 395/2008, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

1. Afasta a nulidade, pois a acusação esta clara tendo o levantamento fiscal sido realizado com base nos documentos do contribuinte.
2. Quanto ao mérito verifica-se que a omissão de compras está comprovada através do SLE.
3. A recorrente não apresentou prova capaz de desconstituir o lançamento.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de entrada através do Sistema de Levantamento de Estoques, referente ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.

Antes de adentrarmos ao mérito do processo, faz-se necessário analisar a nulidade suscitada pela recorrente, cerceamento ao direito de defesa por falta de descrição clara e precisa da infração apontada na inicial.

Não procede tal preliminar, pois o agente fiscal descreveu claramente a infração, fez um histórico dos fatos na informação complementar e anexou as 3ª vias das notas fiscais demonstrando a infração apontada na inicial, inclusive descrevendo de forma clara e precisa a autuação tanto no Auto quanto na Informação Complementar.

Quanto à questão de mérito proposta, esclarecemos que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No presente caso, o autuado não apresentou qualquer questionamento quanto ao levantamento realizado pela auditoria fiscal.

No presente caso, percebemos que o autuado não apresenta nenhuma contestação ao levantamento, restringindo-se a afirmar a falta de clareza da infração e que o levantamento foi realizado de forma sumária. Objetivamente não apresenta erro de nomenclaturas, erro de classificação ou junção capaz de por em dúvida o levantamento efetuado pelo agente do fisco.

Quanto ao aspecto confiscatório da multa, cabe esclarecer que o fiscal aplicou somente a penalidade prevista para essa infração, artigo 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Além do mais o efeito confiscatório proibido pela Constituição Federal restringe-se a instituição do tributo e não aplicação de penalidade.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma não existe dúvidas quanto à infração apontada na peça inicial, omissão de entrada de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, devendo o contribuinte submeter-se a penalidade prevista em lei, artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados e, no mérito, confirmar o julgamento de PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	42.688,97
ICMS	7.257,12
MULTA	12.806,69
TOTAL	20.063,82




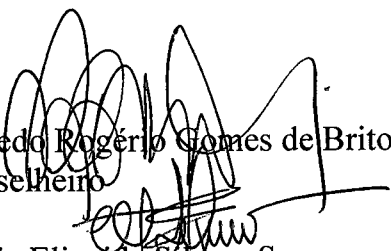
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

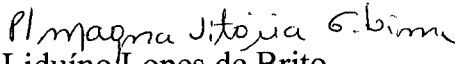
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL MINAS GRAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

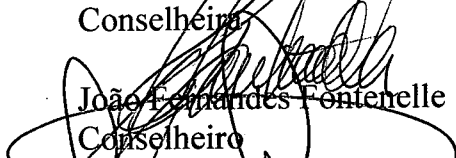

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro

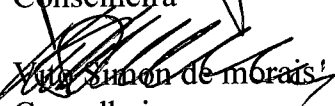

Lúcio Flavio Alves
Conselheiro

P.R.

Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Yara Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO